



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1266/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 83/2026

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Jades Amorim, que “*institui o dia municipal do voluntário de causas sociais.*”

Em sua justificativa, o parlamentar destaca que o voluntariado é uma das formas mais nobres de participação social. Além disso, afirma que em Cariacica, centenas de pessoas dedicam seu tempo, talento e energia para ajudar aqueles que mais precisam, fortalecendo nossa rede de apoio e construindo uma cidade mais justa e solidária.

Segue informando que, a instituição do “Dia Municipal do Voluntário de Causas Sociais” é um reconhecimento público da importância dessas ações, além de servir como incentivo para que mais cidadãos se engajem em trabalhos voluntários.

Por fim, finaliza argumentando que, essa data também permitirá à câmara e à prefeitura proverem eventos, palestras e premiações, tornando visível a relevância de casa voluntário na transformação da nossa comunidade.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Prosseguindo, o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município é maciço no sentido da não violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“(…)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1266/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 83/2026

*observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . **A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)**". (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)*

Desta forma, não havendo óbices legais ou formais, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 08 de abril de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

NATHALIA CARON

Matricula nº 3985

